



DECRETO 519/2022

REGULAMENTA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES POTENCIAL OU EFETIVAMENTE POLUIDORAS E/OU DEGRADADORAS, EM CONFORMIDADE COM A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.133/2018 - CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

- considerando o processo nº 4746/2020 protocolizado em 26/05/2020, por meio da CI/PMSMJ/SECMAM/Nº 062/2020, relacionado a Licenciamento Ambiental, e considerando os pareceres e informações constantes no processo;

- considerando a Lei Complementar Federal nº140/2011 que delega competência compartilhada entre União, Estados e Municípios;

- considerando as atribuições legais que lhe confere o artigo 72. inciso VI da Lei Orgânica do município de Santa Maria de Jetibá;

- considerando a Lei Municipal nº 2133, de 13 de novembro de 2018, que institui o Código Municipal do Meio Ambiente, cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente, cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente, cria a Junta de Avaliação de Recursos de Infrações Ambientais e dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente para o Município de Santa Maria de Jetibá - ES;

- considerando a importância de regulamentar e organizar o licenciamento ambiental municipal para em nosso município.

DECRETA

Art. 1º. Este Decreto estabelece normas, critérios e procedimentos para o Licenciamento Ambiental para a localização, instalação, operação, ampliação e regularização de empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no município de Santa Maria de Jetibá, a serem exercidas pela Secretaria de Meio Ambiente – SECMAM, órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, conforme os dispositivos deste Decreto e demais normas regulamentares.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto consideram-se os conceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº. 2.133/18.

Art. 3º. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, atuarão complementarmente na execução dos dispositivos deste Decreto e demais normas decorrentes.

Art. 4º. O licenciamento ambiental e sua revisão são instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, essenciais para a defesa e preservação ambiental no Município de Santa Maria de Jetibá, visando garantir a qualidade de vida da presente e das futuras gerações, mediante a normatização da localização, instalação, operação, ampliação, bem como o controle e a fiscalização de atividades potenciais ou efetivamente poluidoras.

Parágrafo Único. Cabe à Secretaria de Meio Ambiente - SECMAM, através da Comissão Especial de Licenciamento Ambiental - CELAM, a análise dos pedidos de licenciamento ambiental de que trata este Regulamento, que emitirá parecer conclusivo, ouvido o Conselho de Meio Ambiente de Santa Maria de Jetibá – CMMA-SMJ, quando a atividade for passível de apresentar Estudos de Impacto Ambiental – EIA, Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, Declaração de Impacto Ambiental – DIA.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º. A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, modificação, operação e a ampliação de atividades e empreendimentos, bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, de impacto ambiental local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental pela SECMAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. No licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, o Município ouvirá, quando couber, os órgãos competentes do Estado e da União.

§ 2º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, entre outros, os empreendimentos e as atividades, de impacto ambiental local, relacionadas no ANEXO I deste Decreto, além daqueles que forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 6º. As licenças de qualquer espécie, de origem Federal ou Estadual, de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, não excluem a necessidade de anuência prévia municipal, manifestada por meio de Carta de Anuência.

§ 1º. As atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, que possuam licença ambiental, expedidas por órgãos estadual ou federal, anterior à vigência deste Decreto, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação da licença junto à SECMAM, a não ser em casos excepcionais tecnicamente comprovados.

§ 2º. Atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, que estejam em funcionamento sem a respectiva licença ambiental por terem sido dispensadas do licenciamento pelos órgãos estadual ou federal, deverão requerê-la junto a SECMAM.

Art. 7º. Para a efetivação do Licenciamento Ambiental, serão utilizados os seguintes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente previstos no artigo 5º da lei 2.133/2018 - Código Municipal de Meio Ambiente, especialmente:

- I – Licenças e Autorizações Ambientais;
- II – Cadastro Ambiental;
- III – Avaliação de Impacto Ambiental – AIA;
- IV – Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;
- V – Estudos Ambientais - EA;
- VI – Certidão Negativa de Débito junto a Dívida Ativa do Município;
- VII – Auditorias Ambientais;
- VIII – Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;
- IX – Termos de Compromisso Ambiental – TCA;
- X – Zoneamentos Ambientais.

Art. 8º. Os procedimentos para o licenciamento ambiental, salvo disposição em contrário, deverão obedecer as seguintes etapas:

I – Requerimento da licença ambiental devidamente instruído, acompanhado dos documentos, comprovante de pagamento da taxa de licenciamento, projetos e estudos pertinentes;

II – Com o protocolo de requerimento da licença ambiental, o empreendedor deverá dar a devida publicidade da solicitação realizada no Diário Oficial do Estado (conforme Anexo II) e apresentar comprovante na SMMA no prazo de 15 (quinze) dias após a protocolização do requerimento;

III – solicitação de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

IV – SECMAM, no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, excetuando-se o disposto no parágrafo 2º deste artigo;

V – Audiência Pública, quando couber, de acordo com as prescrições legais estabelecidas;

VI – solicitação de esclarecimentos e complementações pela SECMAM, decorrentes de Audiência Pública, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os mesmos não tenham sido satisfatórios;

VII – emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico, devendo, neste caso, o despacho que encaminhar o processo para análise jurídica, indicar qual a dúvida jurídica a ser sanada;

VIII – deferimento ou indeferimento do pedido de licença, em ato devidamente motivado, dando-se a devida publicidade.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, a SECAM, mediante decisão motivada, poderá formular novo pedido de complementação.

§ 2º. O prazo estabelecido no inciso III deste artigo, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, sujeitas a procedimentos administrativos simplificados.

Art. 9º. A SECAM não poderá conceder licenças ambientais desacompanhadas de Certidão Negativa de Débito junto a Dívida Ativa do Município, por dívidas relacionadas com infrações ambientais.

Parágrafo Único. Serão considerados débitos, para efeito de expedição da Certidão Negativa constante do caput deste artigo, somente aqueles transitados em julgado e devidamente inscritos na Dívida Ativa do Município.

Art. 10. A Secretaria de Meio Ambiente e/ou o Conselho Municipal de Meio Ambiente, poderão complementar através de instruções, normas técnicas ou outros instrumentos normativos aplicáveis, o que se fizer necessário à implementação e ao funcionamento do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental de que trata este decreto.

Art. 11. O licenciamento ambiental das atividades/empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadoras do meio ambiente, para fins de aplicação do presente decreto, comportará as seguintes modalidades de licenças e autorizações ambientais:

I – Autorização Municipal Ambiental – AMA: é ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de resíduos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade.

II – Licença Municipal Simplificada – LMS: é ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, constantes de Instruções Normativas instituídas pela SECAM, bem como em resoluções do Conselho de Meio Ambiente - CMA.

III – Licença Municipal Única – LMU: é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, independentemente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, na fase de operação e que não se enquadram nas hipóteses de Licença Simplificada ou de Autorização Ambiental.

IV – Licença Municipal Prévia – LMP: a licença prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação do empreendimento ou atividade;

V – Licença Municipal de Instalação – LMI: autoriza a implantação ou ampliação do empreendimento/atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto ambiental executivo apresentado pelo empreendedor e aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente – SECAM e quando couber o CMMA-SMJ, observadas as condicionantes expressas no corpo da licença;

VI – Licença Municipal de Operação – LMO: ato administrativo pelo qual a Secretaria de Meio Ambiente - SECAM autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

VII – Licença Municipal Ambiental de Regularização – LMAR: é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental, mediante celebração prévia de termo de compromisso ambiental, emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, respeitando, de acordo com a fase, as exigências próprias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. As atividades em funcionamento que se enquadrem em Licenciamento Simplificado deverão solicitar Licença Municipal Ambiental de Regularização (LMAR), com seu respectivo valor para emissão de licença.

§ 2º. As atividades que se enquadrarem como simplificada, não necessitarão de vistoria previa para emissão da Licença Ambiental, a não ser em casos excepcionais tecnicamente comprovados. O requerimento de Licença Ambiental Simplificada, deverá além dos documentos compreendendo o checklist, deverá obrigatoriamente vir acompanhado de Termo de Compromisso Ambiental e Responsabilidade Técnica.

§ 3º. A Licença Municipal Prévia será requerida pelo interessado na fase inicial de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo as informações e requisitos básicos a serem atendidos para a sua viabilidade.

§ 4º. A concessão da LMP não autoriza a intervenção no local do empreendimento.

§ 5º. A Licença Municipal de Instalação é necessária para o início da implantação ou ampliação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

§ 6º. A Licença Municipal de Operação autoriza a operação da atividade e/ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação, sem prejuízo do acompanhamento do desenvolvimento das atividades pela SECMAM.

§ 7º. A Licença Municipal Única autoriza a operação de atividades cuja etapa somente se caracteriza como operação, após avaliação das especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

§ 8º. A Licença Municipal Simplificada é necessária para o início da implantação e operação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

§ 9º. A Licença Municipal Ambiental de Regularização é necessária para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, consistindo em todas as fases do licenciamento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, com o estabelecimento das condições, restrições e medidas de controle ambiental para adequar o empreendimento às normas ambientais vigentes.

§ 10. A Autorização Municipal Ambiental é necessária nos casos condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de resíduos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade, não podendo ultrapassar os prazos estabelecidos pela legislação, nem servir como substituto à licença ambiental em casos de atividades ou empreendimentos permanentes e licenciáveis, obedecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental para adequação às normas ambientais vigentes.

Art. 12. As atividades potencialmente poluidoras que não se enquadrem no Licenciamento Simplificado deverão realizar o processo de licenciamento em três fases distintas, a seguir discriminadas:

I – Licença Municipal Prévia;

II – Licença Municipal de Instalação;

III – Licença Municipal de Operação.

Art. 13. As licenças ambientais poderão ser outorgadas de forma isolada, sucessiva ou cumulativamente, de acordo com a natureza, característica e fase da atividade ou serviço requerido do licenciamento.

§ 1º. Os critérios para outorga das licenças ambientais de forma cumulativa serão definidos pela SECMAM, com base em critérios técnicos definidos em dispositivo legal próprio sobre o tema.

§ 2º. Empreendimentos que possuam duas ou mais atividades licenciáveis deverão requerer o licenciamento ambiental de cada atividade separadamente, exceto no caso de terraplanagem, quando se tratar de atividade-meio para uma atividade passível de licenciamento.

Art. 14. No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento o empreendedor ficará sujeito a sanções e penalidades previstas na legislação vigente, inclusive a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 15. As atividades passíveis de dispensa de licenciamento, nos termos da legislação municipal, não poderão iniciar a implantação ou funcionamento, conforme o caso, antes de obter a “Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental” do órgão ambiental municipal.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fará constar expressamente, Licença Ambiental, o prazo de validade de cada licença, levando em consideração os seguintes aspectos:

I – As Autorizações Municipais Ambientais serão concedidas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo que, nos casos especiais, a exemplo de obras emergenciais de interesse público, não poderão ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou aquele fixado no respectivo cronograma operacional. Em se tratando de transporte de cargas, far-se-á necessária uma autorização para cada evento;

II – o prazo de validade da Licença Municipal Simplificada (LMS) é de até 1460 dias;

III – o prazo de validade da Licença Municipal Única (LMU) é de até 1460 dias;

IV – o prazo de validade da Licença Municipal Prévia (LMP) deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, é de até 1460 dias ;

V – o prazo de validade da Licença Municipal de Instalação (LMI) deverá ser o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, é de até 1460 dias;

VI – o prazo de validade da Licença Municipal de Operação (LMO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de no mínimo 1460 dias não podendo ultrapassar 3.650 dias;

VII – o prazo de validade da Licença Municipal Ambiental de Regularização (LMAR) será de até 730 dias, e será convertida para Licença Simplificada ou Licença de Operação, mediante requerimento do empreendedor, desde que constatado, que as obrigações fixadas no Termo de Compromisso Municipal Ambiental, além das demais obrigações decorrentes do próprio licenciamento, tenham sido cumpridas em conformidade com os prazos estabelecidos;

§ 1º. A licença ambiental não exime o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis.

§ 2º. Findo o prazo de validade da licença, sem o pedido de renovação, as licenças serão extintas, passando a atividade à condição de irregular e obrigando o titular a firmar termo de compromisso e/ou requerer licença de regularização, sob pena de aplicação de sanções previstas em Lei.

§ 3º. A Licença Municipal Prévia (LMP) e a Licença Municipal de Instalação (LMI) poderão ter seus prazos e validade prorrogados, mediante requerimento do empreendedor, por, no máximo, duas vezes. A decisão do órgão, em qualquer das hipóteses, será devidamente motivada e obedecerá aos limites estabelecidos nos itens IV e V, ficando a renovação condicionada à manutenção das mesmas condições ambientais existentes quando de sua concessão.

§ 4º. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passível de Autorização Ambiental prevista no item I, passe a configurar situação permanente, será exigida a licença ambiental correspondente em substituição à Autorização expedida.

§ 5º. Os empreendimentos ou atividades não licenciados, ou licenciados cuja operação se processem em desacordo com a licença ambiental concedida ou cuja atividade esteja sendo exercida em desacordo com as normas ambientais vigentes, poderão ser objeto de adequação, por meio de Termo de Compromisso Ambiental (TCA), do qual poderá constar a exigência de caução idônea, a ser firmado com a Secretaria de Meio Ambiente, sem prejuízo da aplicação das penalidades/sanções cabíveis.

§ 6º. As licenças aludidas no artigo 11, II a VI podem ser renovadas, desde que sua renovação seja requerida em até 120 (cento e vinte) dias antes de seu vencimento, ocasião em que serão observadas as regras em vigor ao tempo do respectivo requerimento.

§ 7º. As Licenças Municipal Simplificada (LMS), Prévia (LMP), de Instalação (LMI), de Operação (LMO), Única (LMU) e de Regularização (LMAR) de uma atividade ou serviço enquadrados neste Decreto, cuja renovação ou conversão for requerida no prazo estabelecido no parágrafo anterior, terão seu prazo de validade automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

§ 8º. Em caso de descumprimento de prazo e condições referidos nos parágrafos anteriores para requerer a renovação ou conversão da licença ambiental, a atividade só terá possibilidade de obter Licença Municipal Ambiental de Regularização.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 9º. As licenças referidas no parágrafo 6º, cujos pedidos de renovação forem protocolizados depois do prazo do parágrafo 7º, mas durante o período de validade fixado na respectiva licença, também poderão ser consideradas automaticamente prorrogadas até a manifestação definitiva do órgão ambiental, em casos excepcionais deverão ser apresentado justificativa técnica, para análise, e posteriormente conclusão do Presidente da CELAM.

§ 10. Os pedidos de renovação ou conversão de Licenças e Autorizações Ambientais ficam sujeitos ao recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme definido em legislação específica.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SECMM, mediante decisão fundamentada em parecer técnico expedido pela CELAM, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença ou Autorização Ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

- I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;
- III – desvirtuamento da Licença ou Autorização Ambiental;
- IV – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
- V - outras causas com fundamentação.

Art. 18. A Consulta Prévia Ambiental será submetida ao órgão ambiental, pelo interessado, para obter informações sobre a necessidade e/ou viabilidade de licenciamento de sua atividade.

§1. O órgão somente fará pronunciamento de mérito a respeito da consulta realizada quando a sua instrução for suficiente à formação da convicção, sem que, para isso, haja necessidade de vistoria *in loco*.

§2. A Consulta Prévia Ambiental não substitui qualquer etapa dos procedimentos de regularização ambiental, seja licenciamento ou autorização, quando for verificada sua necessidade e assim indicados.

Art. 19. A Licença Municipal Prévia (LMP) é expedida na fase inicial do planejamento da atividade, fundamentada em informações formalmente prestadas pelo interessado e aprovadas pelo órgão competente, especifica as condições básicas a serem atendidas durante a instalação e funcionamento do equipamento ou atividade poluidora ou degradadora observando os aspectos locacionais, tecnologia utilizada e concepção do sistema de controle ambiental proposto.

§ 1º. A concessão da LMP implica no compromisso da entidade poluidora ou degradadora de manter projeto final compatível com as condições do deferimento.

§ 2º. Na concessão da LMP deverão sempre ser observados os planos Federal, Estadual e Municipal do uso e ocupação do solo.

Art. 20. A Licença Municipal de Instalação (LMI) é expedida com base na aprovação das Avaliações Ambientais, conforme enunciados neste Decreto e de acordo com padrões técnicos estabelecidos pelo órgão competente de dimensionamento do sistema de controle ambiental e de medidas de monitoramento previstas, respeitados os limites legais.

§ 1º. A LMI autoriza o início da implantação da atividade potencial ou efetivamente poluidora ou degradadora, subordinando-as às condições de construção, operação e outras expressamente especificadas.

§ 2º. A montagem, instalação ou construção de equipamentos relacionados a qualquer atividade potencial ou efetivamente poluidora ou degradadora, sem a prévia licença municipal de instalação (LMI) ou inobservância das condições expressas na sua concessão, resultará em embargo do empreendimento ou atividade, independentemente de outras sanções cabíveis, conforme previsão legal.

§ 3º. Constitui obrigação do requerente o atendimento às solicitações de esclarecimentos necessários à análise e avaliação do projeto de controle ambiental apresentado ao órgão competente.

Art. 21. A Licença Municipal de Operação (LMO) poderá ser expedida pelo prazo mínimo 1460 dias não podendo ultrapassar 3.650 dias, neste último caso em decisão motivada do órgão competente, devendo em ambos os casos:

- I – comprovar o atendimento das condicionantes estabelecidas na licença ambiental anteriormente concedida;
- II – apresentar plano de correção das não conformidades previamente aprovado, decorrente da última auditoria ambiental realizada;
- III – apresentar Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. A renovação da Licença Municipal de Operação (LMO) de uma atividade ou serviço enquadrado neste Decreto deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

§ 2º. A prorrogação referida no parágrafo 1º deste artigo, somente ocorrerá nas hipóteses em que o requerente não tiver dado causa a atrasos no procedimento de renovação da Licença Municipal de Operação.

§ 3º. A Licença Municipal de Operação (LMO) é expedida com base na aprovação do projeto em vistoria, teste de pré-operação ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas, bem como do cumprimento das condicionantes determinadas para a instalação.

§ 4º. A Licença Municipal de Operação autoriza a operação da atividade e/ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

Art. 22. As atividades licenciáveis estão condicionadas ao preenchimento do Relatório de Caracterização do Empreendimento - RCE, sendo expedida pelo órgão ambiental mediante declaração do interessado e de seu responsável técnico, acompanhado de Termo de Responsabilidade Ambiental - TRA, declarando que sua atividade é de pequeno potencial poluidor e que dispõe dos equipamentos de controle ambiental definidos pelo órgão ambiental.

§ 1º. A informação inexata ou falsa sujeitará os infratores às penalidades previstas em legislação própria.

§ 2º. A apresentação do RCE é obrigatória nos casos de requerimento das Licenças Municipais de Instalação (LMI), de Operação (LMO), Única (LMU) e Simplificada (LMS).

Art. 23. Não se concederá créditos, de qualquer modalidade e por qualquer órgão de fomento municipal, às empresas ou às pessoas físicas cuja atividade econômica estejam enquadradas como potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente que não se encontre regularmente licenciada.

Art. 24. O Cadastro Ambiental, parte integrante do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais, será organizado e mantido pela SECMAM, incluindo as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental.

Parágrafo Único. A SECMAM notificará diretamente àqueles que estejam obrigados ao cadastramento ou à sua renovação, determinando o prazo para o atendimento, respectivamente, e quando for o caso, convocará por Edital quando constatada a revelia.

Art. 25. A SECMAM definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a relação de documentos necessários à implantação, efetivação e otimização do Cadastro Ambiental.

§ 1º. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental, deverão atualizar o Cadastro Ambiental a cada 04 (quatro) anos.

§ 2º. A efetivação do registro dar-se-á com a emissão pela SECMAM do Certificado de Registro, documento comprobatório de aprovação e cadastramento, que deverá ser apresentado à autoridade ambiental competente sempre que solicitado.

§ 3º. A partir da implantação e funcionamento do Cadastro Ambiental, a SECMAM determinará prazo para efetivação dos registros, a partir do qual somente serão aceitas, para fins de análise, projetos técnicos de controle ambiental ou Estudos Ambientais, AIA's ou EIA/RIMA's, elaborados por profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro.

Art. 26. Não será concedido registro no Cadastro Ambiental à pessoa jurídica cujos dirigentes participem ou tenham participado da administração de empresas ou sociedades inscritas em dívida ativa do Município, em débitos que tenham transitado em julgado administrativamente, excluídas as situações que estejam sub judice, respaldadas com Medidas Liminares.

Art. 27. O Cadastro Ambiental é isento de cobranças e pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos para fins de sua efetivação.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 28. Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicados ao setor específico da SECMAM até 30 (trinta) dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia ou prazo hábil.

Art. 29. Mediante solicitação formal, a SECMAM fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados cadastrais, e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 30. A pessoa jurídica cadastrada que encerrar suas atividades, deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o Certificado de Registro no Cadastro Ambiental, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber, e a Certidão Negativa de Débito junto à Dívida Ativa do Município.

Art. 31. A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico constituem infrações, acarretando a imposição de penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 32. Considera-se impacto ambiental, para fins deste Decreto, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 33. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I – a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no Artigo 32.
- II – a elaboração de Estudos Ambientais, Declaração de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, nos termos deste Decreto e demais normas regulamentares.

Parágrafo Único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 34. Para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos constantes no Anexo I, considerados efetivos ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente local, a SECMAM poderá determinar a realização do EIA/RIMA, ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de Audiências Públicas, quando couber, nos termos deste Decreto.

§ 1º. O EIA/RIMA poderá exigido em quaisquer das fases do licenciamento, inclusive para a ampliação, mediante decisão da SECMAM, fundamentada em parecer técnico consubstanciado.

§ 2º. Atividades e empreendimentos que foram licenciadas com base na aprovação de EIA/RIMA, poderão ser submetidas a nova exigência de apresentação de EIA/RIMA, quando do licenciamento para a ampliação e para os aspectos de impacto ambiental significativo não abordados no primeiro estudo, neste caso apenas complementarmente.

§ 3º. A relação das atividades e empreendimentos sujeitos à elaboração do EIA/RIMA, constantes na tabela de enquadramento, será periodicamente revisada pela SECMAM, ouvido o CMMA, devendo incluir obrigatoriamente aquelas definidas na legislação estadual e federal pertinente.

Art. 35. O EIA/RIMA, além de observar os dispositivos deste Decreto, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

- I – contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV – identificar e avaliar, sistematicamente, os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V – considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI – definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII – elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 36. Os EIA/RIMA's serão desenvolvidos de acordo com o Termo de Referência aprovado pela SECMAM.

§ 1º. A SECMAM deverá elaborar ou avaliar os Termos de Referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

§ 2º. Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SECMAM.

§ 3º. Os Termos de Referência serão submetidos à apreciação do CMMA-SMJ, quando solicitado pelo referido conselho ou, mediante despacho devidamente fundamentado da SECMAM.

Art. 37. Ao determinar a execução do Estudo de Impacto Ambiental, a SECMAM, fornecerá, caso couber, as instruções adicionais que se fizerem necessárias, com base em norma legal ou na inexistência desta em parecer técnico fundamentado, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, bem como fixará prazos para o recebimento dos comentários conclusivos dos órgãos públicos e demais interessados, bem como para conclusão e análise dos estudos.

§ 1º. A SECMAM deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 12 (doze) meses a contar da data do recebimento.

§ 2º. A contagem do prazo previsto no parágrafo primeiro, será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou de preparação de esclarecimento pelo empreendedor.

Art. 38. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulada pela SECMAM, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único. O prazo estipulado no caput deste artigo, poderá ser alterado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e da SECMAM.

Art. 39. O não cumprimento dos prazos estipulados neste Decreto, por parte do órgão ambiental municipal, sujeitará o licenciamento à ação do órgão estadual que detenha a competência de atuar supletivamente e, o descumprimento do prazo pelo empreendedor, acarretará o arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 40. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos neste Decreto, inclusive o pagamento das respectivas taxas.

Art. 41. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverão considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I – meio físico-químico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

II – meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconomia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 42. O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I – os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – a descrição do projeto básico ou de viabilidade e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III – a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV – a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI – a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII – a recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º. O RIMA, relativo a projetos de grande porte, atividades e empreendimentos de impacto ambiental significativo, conterá obrigatoriamente:

a) a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

b) a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

§ 3º. Poderão ser solicitadas, à critério da SECMAM, informações específicas julgadas necessárias ao conhecimento e compreensão do RIMA.

Art. 43. O EIA/RIMA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, não podendo dela participar servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

§ 1º. O CMMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria, garantido o direito de defesa à parte interessada.

§ 2º. Os responsáveis técnicos pela execução do EIA/RIMA, deverão estar devidamente registrados no Cadastro Ambiental.

§ 3º. O CMMA acompanhará a análise e decidirá sobre os EIA/RIMA.

Art. 44. A análise técnica do EIA/RIMA será realizada por Câmara Técnica Interdisciplinar designada pela SECMAM, a qual submeterá o resultado da análise à apreciação do CMMA.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único. As Câmaras Técnicas serão integradas por técnicos da SECMAM, bem como poderá ter participação de representantes dos diversos órgãos municipais que se relacionem com a atividade ou empreendimento a ser licenciado e por assessoria técnica especializada contratada, com recursos ambientais a serem afetados.

Art. 45. O RIMA estará acessível ao público, respeitado o sigilo industrial, se assim solicitado e demonstrado pelo requerente do licenciamento, inclusive no período de análise técnica, sendo que os órgãos públicos que manifestarem interesse e desde que fundamentem sua relação direta com o projeto, receberão cópia do mesmo para conhecimento e manifestação, em prazos previamente fixados e conforme disposições deste Decreto, e que deverão ser providenciadas pelo requerente do licenciamento.

Parágrafo Único. Os prazos fixados pela SECMAM serão informados através de publicação em periódico de grande circulação no local de abrangência dos impactos ambientais decorrentes do projeto.

Art. 46. As audiências públicas, nos casos de licenciamentos ambientais decorrentes de apresentação de EIA/RIMA, objetivam a divulgação de informações à comunidade diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, pretendendo ainda colher subsídios à decisão da concessão da licença ambiental requerida.

Art. 47. As audiências públicas serão determinadas pela SECMAM, nos casos previstos em lei ou, mediante decisão devidamente justificada, podendo ainda ser solicitada por petição subscrita por 50 (cinquenta) ou mais munícipes, ou ainda por entidade civil, legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção, conservação ou melhoria do meio ambiente.

Parágrafo Único. Poderão ainda ser determinadas pela SECMAM, a realização de audiências públicas solicitadas por órgãos públicos e entidades privadas ou mesmo por número expressivo de pessoas, domiciliadas na área diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, interessadas nas informações sobre o mesmo.

Art. 48. As audiências públicas deverão ser convocadas em até 30 (trinta) dias úteis após o encerramento da análise técnica conclusiva efetuada pela Câmara Técnica Interdisciplinar.

§ 1º. A convocação da audiência indicará local, data, horário e duração de sua realização, bem como designará seu mediador e seu secretário.

§ 2º. A convocação da audiência pública deverá ser amplamente divulgada, devendo ser publicada em periódico de grande circulação, com fixação do convite no local onde será realizada, no mural da sede da Prefeitura Municipal, entre outros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 3º. Na publicação para convocação deverão ser enunciadas informações sucintas sobre o projeto, tais como:

I – informação sobre a natureza do projeto, impactos dele decorrentes, resultado da análise técnica efetuada e situações similares;

II – discussão do Relatório de Impacto Ambiental.

§ 4º. Poderão ainda ser determinadas a prestação de informações adicionais, pela SECMAM, com base em norma legal ou em sua inexistência em parecer técnico fundamentado.

Art. 49. As audiências públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximos às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento a fim de facilitar a participação popular.

Art. 50. Nas audiências públicas será obrigatória a presença dos:

I – representante do empreendedor requerente do licenciamento;

II – representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou o projeto;

III – componentes da Câmara Técnica Interdisciplinar que concluiu a análise do projeto;

IV – responsável pelo licenciamento ambiental ou seu representante legal.

Parágrafo Único. Poderão ainda integrar a audiência as autoridades municipais, representante do Ministério Público, e outros profissionais técnicos com notório conhecimento sobre o tema debatido.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 51. As audiências públicas serão instauradas sob a presidência do mediador e com a presença de seu secretário, rigorosamente dentro do horário estabelecido sendo que antes do início dos trabalhos os participantes assinarão seus nomes em livros próprios.

Art. 52. Instaurada a audiência pública, deverá ser seguida rigorosamente a ordem das manifestações iniciando-se pelo empreendedor ou pelo representante da equipe técnica que elaborou o projeto, sendo que após deverão se manifestar os integrantes da Câmara Técnica Interdisciplinar que analisou o projeto, em tempo estimado inicialmente de 15 (quinze) minutos para as apresentações.

Parágrafo Único. Caso a audiência tenha sido determinada por solicitação daqueles enunciados no artigo 48, caberá a inversão na ordem de apresentação, iniciando-se por estes a apresentação, nos tempos já estabelecidos.

Art. 53. As inscrições para o debate far-se-ão em até 05 (cinco) minutos do prazo de encerramento das apresentações, devendo os inscritos fornecerem identificação e endereço para correspondência.

Parágrafo Único. O tempo disponível para as intervenções será dividido proporcionalmente entre cada um dos inscritos, levando-se em consideração a duração da sessão e tempo necessário ao esclarecimento das questões levantadas.

Art. 54. As audiências públicas poderão ter seus prazos de duração prorrogados em até metade do tempo estipulado na sua convocação, mediante justificativa do presidente e após concordância da maioria simples de seus participantes.

Parágrafo Único. A convocação de nova sessão da audiência pública poderá ser estabelecida pela SECMAM, mediante justificativa fundamentada pelo presidente da audiência pública realizada.

Art. 55. Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, ficando esta à disposição dos interessados em até 10 (dez) dias úteis e em local de acesso público às dependências da SECMAM.

Art. 56. As manifestações por escrito deverão ser encaminhadas à SECMAM, em até 10 (dez) dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da realização da audiência pública, não sendo consideradas aquelas recebidas após o prazo definido neste artigo.

Art. 57. Não haverá votação de mérito na audiência pública quanto ao RIMA apresentado.

Art. 58. A SECMAM não poderá emitir seu parecer de mérito sobre o EIA/RIMA, antes de concluída a fase de audiência pública.

Parágrafo Único. A conclusão da fase de audiência pública ocorrerá após recebidos os comentários por escrito referenciados neste Decreto.

Art. 59. A SECMAM emitirá parecer técnico, devidamente fundamentado, sobre o licenciamento requerido, manifestando-se conclusivamente sobre as intervenções apresentadas na audiência pública e a pertinência das mesmas, bem como quanto aos comentários por escrito recebidos em prazo regulamentar.

§ 1º. O parecer técnico previsto no caput deste artigo deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data limite para o recebimento dos comentários escritos e anexados a ata da audiência pública realizada.

§ 2º. A SECMAM fará publicar em periódico de grande circulação, no local onde foi realizada a audiência pública e no mural da Sede da Prefeitura Municipal, Edital onde será informado o local e o horário em que estarão disponíveis, em prazo de 10 (dez) dias úteis para consulta pública o parecer técnico referente ao RIMA apresentado na audiência pública.

Art. 60. As despesas efetuadas com a realização das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor, responsável pela atividade ou serviço, apresentado para análise, podendo o mesmo participar da elaboração dos custos.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 61. A compensação ambiental constitui um instrumento da política municipal de meio ambiente que tem por finalidade a compensação dos impactos ambientais não mitigáveis gerados por empreendimentos e/ou atividades antrópicas degradantes de qualquer natureza.

Art. 62. A aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental deverão, quando possível, obedecer às seguintes opções:

- I** – criação, manutenção e manejo de Unidades de Conservação - UCs;
- II** – recuperação, recomposição e manutenção de Áreas de Preservação Permanente - APPs;
- III** – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, recuperação, manutenção e proteção das APPs, UCs e suas áreas de amortecimento;
- IV** – apoio e assistência a organizações reconhecidas por realizarem atividades relacionadas ao setor ambiental, priorizando a preservação, a sustentabilidade e a educação ambiental;
- V** – obtenção de equipamentos, serviços e estruturação do órgão gestor ambiental responsável pela gestão e proteção de UCs e APPs;
- VI** – elaboração, revisão ou implantação de estudos, planos e projetos relativos às UCs e APPs;
- VII** – desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Parágrafo Único. A compensação ambiental deverá ocorrer prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica do empreendimento ou dentro dos limites do município, a partir de critérios estabelecidos pela SECMAM.

Art. 63. Cabe ao órgão licenciador aprovar a avaliação do grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental, assim como aprovar estudos demonstrativos de conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único. A compensação ambiental poderá ser convertida no pagamento de valor pecuniário, que deverá ser depositado no Fundo Municipal de Meio Ambiente, fundamentado por parecer técnico emitido pelo órgão gestor responsável.

Art. 64. Havendo propriedades não indenizadas em áreas afetadas por Unidades de Conservação já criadas, é obrigatória a destinação dos recursos oriundos da compensação ambiental para as suas respectivas indenizações.

Parágrafo Único. Poderá ser desconsiderado o disposto no caput deste artigo quando houver necessidade de investimento dos recursos da compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação, em cuja área exista ecossistemas, ou que contenham espécies ou habitat ameaçados de extinção regional, nacional ou globalmente, sem representatividade nas unidades de conservação existentes no Município.

Art. 65. A efetivação da compensação ambiental deverá observar as seguintes etapas vinculadas ao processo de licenciamento:

- I** – definição da proposta de valor ou ações da compensação ambiental, apresentada ao órgão ambiental pelo empreendedor na forma de programa de compensação ambiental, contendo planos e projetos ambientais, em conformidade com a legislação pertinente;
- II** – análise e aprovação do programa de compensação ambiental e seu plano de aplicação financeira pelo órgão ambiental;
- III** – elaboração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA), assinado por empreendedor e órgão ambiental;
- IV** – início da execução ou pagamento da compensação ambiental, de acordo com o estabelecido pelo TCCA.

§1º. As etapas deverão ser realizadas durante o processo de Licenciamento Ambiental, facultando à SECMAM autorizar o cumprimento da execução das ações ou pagamento de compensação ambiental na vigência da licença ambiental requerida.

§2º. Caberá ao órgão licenciador verificar a qualquer tempo, o cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da Licença Municipal em caso de descumprimento.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 66. A totalidade dos investimentos na compensação ambiental deverá ser comprovada pelo empreendedor, podendo o órgão ambiental exigir auditoria para verificação do cumprimento do TCCA.

Art. 67. A atualização dos valores de compensação ambiental devidos é feita a partir da data de emissão da Licença Ambiental até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 68. Os critérios para o cálculo do valor da compensação ambiental, assim como as hipóteses de seu cumprimento, deverão observar o disposto na legislação pertinente.

Art. 69. Do ato de indeferimento da licença ambiental requerida, da suspensão temporária e da cassação da licença ambiental caberá Recurso Administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação, encaminhado à Junta de Avaliação de Recursos de Infrações Ambientais, o prazo de apresentação poderá ser alterado, desde que seja apresentado justificativa técnica para análise e conclusão do presidente da CELAM.

§ 1º. No caso de indeferimento do recurso interposto nos termos do “caput”, caberá recurso em segunda e última instância administrativa ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 dias, contados da data do recebimento da comunicação de indeferimento, o prazo de apresentação poderá ser alterado, desde que seja apresentado justificativa técnica para análise e conclusão do presidente da CELAM.

§ 2º. O recurso apresentado nos termos deste artigo, tanto em primeira como em segunda instância, deverá ser feito por escrito e devidamente protocolado, contendo, com clareza, todos os dados do empreendedor, as razões do recurso e o endereço para recebimento de notificações.

§ 3º. Caso a notificação de indeferimento de pedido de licenciamento não seja recebida no endereço que consta do processo administrativo, a SMMA publicará a decisão em órgão de imprensa oficial, para todos os efeitos legais.

Art. 70. A publicidade dos requerimentos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, suas concessões e respectivas renovações deverão ser realizadas na Imprensa Oficial, conforme modelos constantes no Anexo II.

§ 1º. As publicações devem ser apresentadas à SECMAM no prazo de 15 dias após a obtenção da Licença Ambiental ou Autorização Ambiental, conforme ANEXO II.

Art. 71. Serão adotados os procedimentos das Instruções Normativas do IEMA e do IDAF até que sejam criadas normativas municipais específicas que tratam das atividades envolvidas neste Decreto, prevalecendo no que for contraditório a normativa municipal;

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Maria de Jetibá-ES, 28 de Abril de 2022.

HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO I

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
1	EXTRAÇÃO MINERAL								
1.01	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	N	Produção mensal (m ³ /mês)	≤ 100	100 < PM ≤ 200	200 < PM ≤ 1.000	PM > 1.000	- Todos	BAIXO
1.02	Extração de argila, feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais.	N	Área útil (ha)	AU ≤ 1,0	1,0 < AU ≤ 2,0	2,0 < AU ≤ 5,0	AU > 5,0	- Todos	MÉDIO
1.03	Extração de agregados da construção civil (tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito friável e outros, exceto britas).	N	Área útil (ha)	-	AU ≤ 5,0	5,0 < AU ≤ 10,0	AU > 10,0	- Todos	MÉDIO
1.04	Captação de água mineral/potável de mesa (fonte/surgência) para comercialização, associado ou não ao envase.	I	-	-	-	Todos	-	- Todos	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
1.05	Extração de areia em leito de rio.	N	Índice (I) = Área Útil (ha) do(s) Ponto(s) de Estocagem / Carregamento x Volume (m ³ /mês)	I ≤ 250	250 < I ≤ 750	750 < I ≤ 1500	I > 1500	- Todos	MÉDIO
1.06	Lavra garimpeira de gemas e pedras coradas, exclusivamente com uso de ferramentas manuais, tais como picareta, pá, enxada e outros equipamentos, vinculada à Permissão de Lavra Garimpeira na ANM, e exceto em leito de rio.	N	Área útil da lavra garimpeira (AUG) em m ²	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 5.000	I > 5.000	- Todos	MÉDIO
1.07	Outras atividades de extração mineral não especificadas em enquadramento próprio.	N	Produção mensal (m ³ /mês)	≤ 100	100 < PM ≤ 200	200 < PM ≤ 1.000	PM > 1.000	- Todos	BAIXO
2	ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS								
2.01	Suinocultura (Ciclo completo) sem lançamento de efluentes em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.	N	Número máximo de cabeças (NC)	20 < NC ≤ 100	-	-	-	NC ≤ 100	MÉDIO
2.02	Suinocultura (exclusivo para Produção de leitões / maternidade) sem lançamento de efluentes em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.	N	Número máximo de matrizes (NM)	NM ≤ 30	-	-	-	NM ≤ 30	MÉDIO
2.03	Suinocultura (exclusivo para Terminação) sem lançamento de efluentes em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.	N	Número máximo de cabeças (NC)	10 < NC ≤ 100	-	-	-	NC < 100	MÉDIO
2.04	Incubatório de ovos / Produção de pintos de 1 dia.	N	Capacidade máxima de incubação (em número de ovos)	CI ≤ 10.000	10.000 < CI ≤ 100.000	100.000 < CI ≤ 300.000	CI > 300.000	- Todos	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2.05	Avicultura de postura.	N	Número máximo de cabeças (NC)	1.000 < NC ≤ 50.000	50.000 < NC ≤ 300.000	300.000 < NC ≤ 700.000	NC > 700.000	- Todos	MÉDIO
2.06	Avicultura de corte.	N	Área de confinamento de aves (área de galpões em m ²)	1.000 < AC ≤ 5.000	5.000 < AC ≤ 10.000	10.000 < AC ≤ 30.000	AC > 30.000	- Todos	MÉDIO
2.07	Unidade de resfriamento / lavagem de aves vivas para transporte.	N	Área útil (m ²)		Todos	-	-	- Todos	MÉDIO
2.08	Criação de animais de pequeno porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.	N	Área de confinamento de animais (m ²)	200 < AC ≤ 2.000	2.000 < AC ≤ 6.000	6.000 < AC ≤ 10.000	AC > 10.000	- Todos	MÉDIO
2.09	Criação de animais de médio ou grande porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.	N	Número máximo de cabeças (NC)	NC ≤ 200	200 < NC ≤ 3.500	3.500 < NC ≤ 7.000	NC > 7.000	- Todos	MÉDIO
2.10	Secagem mecânica de grãos, associada ou não à pilagem.	N	Capacidade instalada (Volume total dos secadores em litros)	15.000 < CI ≤ 60.000	60.000 < CI ≤ 100.000	CI > 100.000	-	- Todos	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
2.11	Pilagem de grãos (exclusivo para piladoras fixas), não associada à secagem mecânica.	N	-	Todos	-	-	-	- Todos	BAIXO
2.12	Despolpamento/descascamento de café, em via úmida.	N	Capacidade instalada total (em litros/h)	-	-	CI ≤ 3.000	-	CI ≤ 3.000	ALTO
2.13	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais; packing house.	N	Área construída (m ²)	200 < AC ≤ 400	400 < AC ≤ 800	800 < AC ≤ 1.600	AC > 1.600	- Todos	MÉDIO
2.14	Classificação de ovos.	N	Capacidade máxima de classificação (un. de ovos/hora)	CC > 7.000	-	-	-	- Todos	BAIXO
2.15	Serraria (somente desdobra de madeira).	N	Volume mensal de madeira a ser serrada (m ³ /mês)	20 < VM ≤ 150	150 < VM ≤ 500	500 < VM ≤ 1.000	VM > 1.000	- Todos	MÉDIO
2.16	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes.	N	Volume mensal de madeira a ser processada (m ³ /mês)	20 < VM ≤ 150	150 < VM ≤ 500	500 < VM ≤ 1.000	VM > 1.000	- Todos	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
2.17	Produção artesanal de alimentos e bebidas.	N	Área construída (m ²)	75 < AC ≤ 200	200 < AC ≤ 400	400 < AC ≤ 800	AC > 800	- Todos	MÉDIO
2.18	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	N	Capacidade de armazenamento (litros)	1.500 < CA ≤ 5.000	5.000 < CA ≤ 40.000	40.000 < CA ≤ 80.000	CA > 80.000	- Todos	MÉDIO
2.19	Fabricação de ração balanceada para animais, sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).	N	Capacidade máxima de produção (t/mês)	30 < CMP ≤ 100	100 < CMP ≤ 1.000	1.000 < CMP ≤ 5.000	CMP > 5.000	- Todos	MÉDIO
2.20	Fabricação de fécula, amido e seus derivados.	N	Capacidade máxima de processamento de matéria-prima (tonelada/mês)	-	CMP ≤ 10	10 < CMP ≤ 30	CMP > 30	- Todos	MÉDIO
2.21	Padronização e envase de aguardente (sem produção).	N	-	Todos	-	-	-	- Todos	BAIXO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
2.22	Terraplanagem (corte e/ou aterro), quando não vinculada à atividade sujeita ao licenciamento ambiental (exclusivo para a terraplanagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreador).	N	Área terraplanada (m ²)	1000 < Área Terraplanada ≤ 2.000	2.000 < Área Terraplanada ≤ 3.000	3.000 < Área Terraplanada ≤ 5.000	Área Terraplanada > 5.000	- Todos	MÉDIO
2.23	Posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos.	N	Área construída (m ²)	Todos	-	-	-	- Todos	BAIXO
2.24	Compostagem de resíduos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias.	N	Área construída (m ²)	200 < AC ≤ 500	500 < AC ≤ 2.000	2.000 < AC ≤ 5.000	AC > 5.000	- Todos	MÉDIO
2.25	Outras atividades agropecuárias não especificadas em enquadramento próprio.	N	Área construída (m ²)	200 < AC ≤ 500	500 < AC ≤ 2.000	2.000 < AC ≤ 5.000	AC > 5.000	- Todos	MÉDIO
3	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS								
3.01	Desdobramento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	I	Capacidade máxima de produção de chapas desdobradas (m ² /mês)	-	CMCD ≤ 5.000	5.000 < CMCD ≤ 20.000	CMCD > 20.000	- Todos	MÉDIO
3.02	Corte e Acabamento/ Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento manual ou semi-automático, quando exclusivos.	I	Produção Mensal m ² /mês	Todos	-	-	-	- Todos	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
3.03	Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si.	I	Capacidade máxima de produção, somando o produto de todas as fases (m ² /mês)	-	CMP < 5.000	5.000 < CMP ≤ 25.000	CMP > 25.000	- Todos	MÉDIO
3.04	Fabricação de artigos de cerâmica refratária e/ou esmaltada para utensílios sanitários e outros.	I	Produção mensal em Número de peças	-	PM < 100.000	100.000 < PM ≤ 300.000	PM > 300.000	- Todos	MÉDIO
3.05	Fabricação de artigos para revestimento cerâmico (placas cerâmicas, porcelanato, etc.).	I	Produção mensal (m ²)	-	PM < 165.000	165.000 < PM ≤ 660.000	PM ≤ 660.000	- Todos	MÉDIO
3.06	Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).	I	Produção mensal em Número de peças (PM)	PM ≤ 400.000	400.000 < PM ≤ 600.000	600.000 < PM ≤ 1.000.000	PM < 1.000.000	- Todos	MÉDIO
3.07	Ensacamento de argila, areia e afins para construção civil.	I	-	Todos	-	-	-	- Todos	BAIXO
3.08	Beneficiamento de rochas para produção de pedra britada, produtos siderúrgicos ou para outros usos industriais/agrícolas.	I	Produção mensal (t/mês)	-	PM < 20.000	20.000 < PM ≤ 50.000	PM > 50.000	- Todos	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
5.01	Fabricação de chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, tubos e fios, de metais e ligas ferrosas e não ferrosas, a quente ou a frio, desde que sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	$CMP \leq 5.000$	$5.000 < CMP \leq 10.000$	$10.000 < CMP \leq 25.000$	-	$CMP \leq 25.000$	MÉDIO
5.02	Relaminação de metais e ligas não-ferrosos.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	$CMP \leq 100$	$100 < CMP \leq 250$	$250 < CMP \leq 500$	-	$CMP \leq 500$	MÉDIO
5.03	Produção de soldas e anodos.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	$CMP \leq 1$	$1 < CMP \leq 2$	$2 < CMP \leq 10$	-	$CMP \leq 10$	MÉDIO
5.04	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas (ferramentas de usinagem e outras).	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	$CMP \leq 1$	$1 < CMP \leq 2$	$2 < CMP \leq 5$	-	$CMP \leq 5$	MÉDIO
5.05	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou nãoferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, sem pintura por aspersão, tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico e jateamento.	I	Capacidade Máxima de Processamento (t/mês)	$CP \leq 1$	$1 < CP \leq 3$	$3 < CP \leq 5$	$CMP > 5$	- Todos	BAIXO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5.06	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou nãoferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com pintura por aspersão e/ou jateamento, e sem tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico.	I	Capacidade Máxima de Processamento (t/mês)	$CP \leq 1$	$1 < CP \leq 3$	$3 < CP \leq 5$	$CMP > 5$	- Todos	MÉDIO
5.07	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, sem pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas.	I	Área útil (m ²)	$AU \leq 1000$	$1000 < AU \leq 2000$	$2000 < AU \leq 3000$	$AU > 3000$	- Todos	MÉDIO
5.08	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas.	I	Área útil (m ²)	$AU \leq 1000$	$1000 < AU \leq 2000$	$2000 < AU \leq 3000$	$AU > 3000$	- Todos	MÉDIO
5.09	Fabricação de Placas e Tarjetas Refletivas para veículos automotivos	I	-	Todos	-	-	-	- Todos	BAIXO
5.10	Serralheria (somente corte)	I	Área útil (m ²)	$AU > 200$	-	-	-	- Todos	BAIXO
5.11	Outras atividades de indústria metalmeccânica, não especificadas em enquadramento próprio.	I	Área útil (m ²)	$AU \leq 200$	$200 < AU \leq 500$	$500 < AU \leq 2000$	$AU > 2000$	- Todos	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO								
6.01	Fabricação e/ou montagem de material elétrico (peças, geradores, motores e outros).	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 10.000	-	I ≤ 10.000	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
6.02	Fabricação e/ou montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	Todos	-	-	-	- Todos	MÉDIO
6.03	Outras atividades de indústria de material elétrico e de comunicação, não especificadas em enquadramento próprio.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 10.000	-	I ≤ 10.000	MÉDIO
7	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE								
7.01	Fabricação e/ou Montagem de meios de transporte rodoviário, ferroviário, hidroviário e aeroviário.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 10.000	-	I ≤ 10.000	ALTO
7.02	Outras atividades indústria de material de transporte, não especificadas em enquadramento próprio.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 10.000	-	I ≤ 10.000	ALTO
	Outras atividades de indústria de material de transporte, não especificadas em enquadramento próprio.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 10.000	-	I ≤ 10.000	ALTO
8	INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO								
8.01	Serraria e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha traçada ou cortiça e afins (móveis, chapas, ferramentas, e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico entre outros), com/sem pintura e/ou outras proteções superficiais, exceto para aplicação rural.	I	VMMP = Volume mensal de madeira a ser processada (m ³ /mês) / I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	VMMP ≤ 50 <hr/> I ≤ 1.000	VMMP ≤ 50	50 < VMMP ≤ 500	VMMP > 500	- Todos	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
8.02	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 500	500 < I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 10.000	I > 10.000	- Todos	BAIXO
8.03	Tratamento térmico em madeira, sem uso de produtos químicos ou orgânicos.	I	-	Todos	-	-	-	- Todos	BAIXO
	Outras atividades de indústria de madeira e mobiliário, não especificadas em enquadramento próprio.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 500	500 < I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 10.000	I > 10.000	- Todos	BAIXO
9	INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL								
9.01	Fabricação de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 300	I > 300	-	-	- Todos	BAIXO
9.02	Fabricação de papel reciclado, sem destintagem e branqueamento	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 300	I > 300	-	-	- Todos	BAIXO
9.03	Outras atividades de indústria de celulose e papel, não especificadas em enquadramento próprio.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 300	I > 300	-	-	- Todos	BAIXO
10	INDÚSTRIA DE BORRACHA								
10.01	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás.	I	Capacidade máxima de produção (unidades/mês)	CMP ≤ 500	500 < CMP ≤ 1.000	1.000 < CMP ≤ 5.000	-	CMP ≤ 5.000	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
10.02	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com queima de lenha ou combustíveis líquidos.	I	Capacidade máxima de produção (unidades/mês)	$CMP \leq 200$	$200 < CMP \leq 500$	$500 < CMP \leq 2.000$	-	$CMP \leq 2.000$	MÉDIO
10.03	Fabricação de artefatos de borracha e espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outros), bem como reaproveitamento de artefatos deste material.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	$I \leq 2.000$	$2.000 < I \leq 10.000$	-	$I \leq 10.000$	MÉDIO
10.04	Outras atividades de indústria de borracha, não especificadas em enquadramento próprio.	I	Capacidade máxima de produção (unidades/mês)	$CMP \leq 200$	$200 < CMP \leq 500$	$500 < CMP \leq 2.000$	-	$CMP \leq 2.000$	MÉDIO
11	INDÚSTRIA QUÍMICA								
11.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	$I \leq 2.000$	-	-	$I \leq 2.000$	ALTO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
11.02	Fabricação de corantes e pigmentos.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 3.000	-	I ≤ 3.000	MÉDIO
11.03	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira – exceto refinação de produtos alimentares ou para produção de combustíveis.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 3.000	-	I ≤ 3.000	MÉDIO
11.04	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mescla.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 3.000	-	I ≤ 3.000	MÉDIO
11.05	Fabricação de sabão, detergentes e glicerina.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 200	200 < I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 3.000	-	I ≤ 3.000	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
11.06	Fracionamento e embalagem de produtos químicos e de limpeza.	N	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 5.000	I > 5.000	-	- Todos	MÉDIO
11.07	Fabricação de produtos de perfumaria.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 3.000	-	I ≤ 3.000	MÉDIO
11.08	Fabricação / Industrialização de isopor.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 5.000	-	I ≤ 5.000	MÉDIO
11.09	Curtimento e outras preparações de couro e peles, sem uso de produtos químicos (uso de extratos vegetais, salga e outros).	I	Capacidade máxima de produção (peças/mês)	CMP ≤ 10.000	10.000 < CMP ≤ 30.000	30.000 < CMP ≤ 100.000	-	CMP ≤ 100.000	MÉDIO
11.10	Outras atividades de indústria química, não especificadas em enquadramento próprio.	I	Capacidade máxima de produção (peças/mês)	CMP ≤ 10.000	10.000 < CMP ≤ 30.000	30.000 < CMP ≤ 100.000	-	CMP ≤ 100.000	MÉDIO
12	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS								
12.01	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, sem realização de processo de reciclagem.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 10.000	-	I ≤ 10.000	MÉDIO
12.02	Outras atividades de indústria de produtos demateriais plásticos, não especificadas em enquadramento próprio.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 10.000	-	I ≤ 10.000	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
13	INDÚSTRIA TÊXTIL								
13.01	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis, sem tingimento.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 10.000	I > 10.000	- Todos	MÉDIO
13.02	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis, com tingimento.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 10.000	-	I ≤ 10.000	ALTO
13.03	Fabricação de cordas, cordões e cabos de fibras têxteis e sintéticas.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 10.000	-	I ≤ 10.000	MÉDIO
13.04	Fabricação de estopa e de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 10.000	I > 10.000	- Todos	BAIXO
13.05	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 10.000	I > 10.000	- Todos	BAIXO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
13.06	Fabricação de artefatos têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 10.000	-	I ≤ 10.000	ALTO
13.07	Outras atividades de indústria têxtil, não especificadas em enquadramento próprio.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 10.000	-	I ≤ 10.000	ALTO
14	INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS E PELES								
14.01	Customização, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente.	I	-	Todos	-	-	-	- Todos	BAIXO
14.02	Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, sem tingimento.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I > 500	-	-	-	- Todos	BAIXO
14.03	Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, com tingimento, estamparia e/ou outros acabamentos.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 2.000	-	-	I ≤ 2.000	ALTO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
14.04	Lavanderia industrial com tingimento, amaciamento e/ou outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.	I	Número de unidades processadas (unidades/dia)	-	NUP ≤ 2.000	-	-	NUP ≤ 2.000	ALTO
14.05	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos hospitalares, sem tingimento de peças.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 500	500 < I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 3.000	-	I ≤ 3.000	MÉDIO
14.06	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, com lavagem de artigos hospitalares, sem tingimento de peças.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 500	500 < I ≤ 3.000	-	I ≤ 3.000	MÉDIO
14.07	Outras atividades de indústria de vestuário e artefatos de tecidos, couros e peles, não especificadas em enquadramento próprio.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 10.000	-	- Todos	ALTO
15	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES								
15.01	Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos.	I	Capacidade máxima de processamento (ton/d)	CMP ≤ 1,0	1,0 < CMP ≤ 2,0	2,0 < CP ≤ 5,0	CP > 5,0	- Todos	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
15.02	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, gomas de mascar e afins, exceto produção artesanal.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	300 < I ≤ 700	700 < I ≤ 1.500	1.500 < I ≤ 3.000	-	I ≤ 3.000	MÉDIO
15.03	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produção artesanal.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	500 < I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 3.000	I > 3.000	-	- Todos	MÉDIO
15.04	Fabricação de doces, refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, exceto produção artesanal.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	500 < I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 3.000	-	I ≤ 3.000	MÉDIO
15.05	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinados à alimentação.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 2.000	-	-	I ≤ 2.000	ALTO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
15.06	Fabricação de vinagre exceto produção artesanal.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	500 < I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 3.000	-	I ≤ 3.000	MÉDIO
15.07	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), com queijaria.	I	Capacidade máxima de processamento (litros/dia)	-	CP ≤ 30.000	-	-	CP ≤ 30.000	ALTO
15.08	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), sem queijaria.	I	Capacidade máxima de processamento (litros/dia)	-	CP ≤ 20.000	20.000 < CP ≤ 60.000	-	CP ≤ 60.000	MÉDIO
15.09	Fabricação de ovo preparado industrialmente (pasteurizado, desidratado, etc), exceto produto artesanal, quando não vinculada à atividade de classificação de ovos	I	Capacidade máxima de processamento (tonelada/mês)	-	CP ≤ 200	200 < CP ≤ 500	> 500	todos	MÉDIO
15.10	Fabricação de conservas e/ou semiconsevas de ovos, associada ou não a vegetais, exceto produção artesanal.	I	Capacidade máxima de processamento (tonelada/mês)	-	CP ≤ 1.000	1.000 < CP ≤ 3.000	> 3.000	todos	MÉDIO
15.11	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produção artesanal.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	500 < I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 3.000	-	I ≤ 3.000	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15.12	Fabricação de polpa de frutas, exceto produção artesanal.	I	Quantidade máxima de fruta processada (t/dia)	$FP \leq 5,0$	$5,0 < FP \leq 20,0$	$20,0 \leq FP \leq 50,0$	-	$FP \leq 50,0$	ALTO
15.13	Fabricação de fermentos e leveduras.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	$I \leq 1.000$	$1.000 < I \leq 2.000$	$2.000 < I \leq 3.000$	-	$I \leq 3.000$	MÉDIO
15.14	Industrialização e/ou beneficiamento de pescado	I	Capacidade máxima de processamento (kg/dia)	$CMP \leq 1.500$	$1.500 < CMP \leq 3.000$	$3.000 < CMP \leq 6.000$	-	$CMP \leq 6.000$	MÉDIO
15.15	Abatedouro de frango e outros animais de pequeno porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	$CA \leq 200$	$200 < CA \leq 10.000$	$10.000 < CA \leq 50.000$	-	$CA \leq 50.000$	MÉDIO
15.16	Abatedouro de suínos, ovinos e outros animais de médio porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	-	$CA \leq 80$	-	-	$CA \leq 80$	ALTO
15.17	Abatedouro de bovinos e outros animais de grande porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	-	$CA \leq 40$	-	-	$CA \leq 40$	ALTO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
15.18	Abatedouros mistos de bovinos e suínos e outros animais de médio e grande porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abates = (Número máximo de animais de grande porte abatidos/dia x 3) + número máximo de animais de médio porte abatidos/dia	-	CA ≤ 80	-	-	CA ≤ 80	ALTO
15.19	Frigoríficos sem abate	I	-	Todos	-	-	-	- Todos	MÉDIO
15.20	Industrialização de carne, incluindo desossa e charqueada; produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.	I	Capacidade máxima de produção (t/mês) / I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	CMP ≤ 10 I ≤ 500	CMP ≤ 10	10 < CMP ≤ 100	-	CMP ≤ 100	MÉDIO
15.21	Fabricação de temperos e condimentos exceto produção artesanal.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 3.000	-	I ≤ 3.000	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
15.22	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros).	N	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	Todos	-	-	-	- Todos	MÉDIO
15.23	Fabricação de sorvetes, tortas geladas e afins, exceto produção artesanal.	I	Capacidade máxima de produção (t/mês) / I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	$CMP \leq 20$ $I \leq 500$	$CMP \leq 20$	$20 < CMP \leq 100$	-	$CMP \leq 100$	MÉDIO
15.24	Outras atividades de indústria de produtos alimentares, não especificadas em enquadramento próprio.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	$500 < I \leq 1.000$	$1.000 < I \leq 3.000$	$I > 3.000$	-	- Todos	ALTO
16	INDÚSTRIA DE BEBIDAS								
16.01	Padronização e envase, sem produção, de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco.	I	Capacidade máxima de armazenamento (litros)	$CA \leq 15.000$	$15.000 < CA \leq 50.000$	$50.000 < CA \leq 120.000$	-	$CA \leq 120.000$	MÉDIO
16.02	Preparação e envase de água de coco.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	$PM \leq 5.000$	$5.000 < PM \leq 10.000$	$10.000 < PM \leq 30.000$	-	$PM \leq 30.000$	MÉDIO
16.03	Fabricação de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas semelhantes, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes, exceto artesanal	I	Produção máxima diária (litros/dia)	-	$PD \leq 1.000$	$1.000 < PD \leq 25.000$	-	$PM \leq 25.000$	ALTO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

17.01	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gesso e lama do beneficiamento de rochas ornamentais.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 5.000	I > 5.000	- Todos	BAIXO
17.02	Outras atividades de indústrias diversas, não especificadas em enquadramento próprio.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 5.000	I > 5.000	- Todos	BAIXO
CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
17.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 3.000	I > 3.000	- Todos	MÉDIO
17.03	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I > 500	-	-	-	- Todos	MÉDIO
17.04	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril e outros).	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 5.000	I > 5.000	- Todos	MÉDIO
17.05	Fabricação de peças, artefatos e estruturas utilizando fibra de vidro e resina.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 2.000	-	-	I ≤ 2.000	ALTO
17.06	Gráficas e editoras.	I	AU = Área Útil (m ²)	-	AU > 500	-	-	- Todos	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
17.07	Fabricação de instrumentos musicais, exceto de madeira, e fitas magnéticas.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 5.000	I > 5.000	- Todos	BAIXO
17.08	Fabricação de aparelhos ortopédicos.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 5.000	I > 5.000	- Todos	MÉDIO
17.09	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 5.000	I > 5.000	- Todos	MÉDIO
17.10	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 5.000	I > 5.000	- Todos	MÉDIO
17.11	Fabricação de artigos esportivos.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 5.000	I > 5.000	- Todos	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
17.12	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 5.000	I > 5.000	- Todos	MÉDIO
17.13	Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento de materiais.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	Todos	Todos	-	-	- Todos	BAIXO
17.14	Fabricação de produtos descartáveis de higiene pessoal.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 5.000	I > 5.000	- Todos	MÉDIO
17.15	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 300	I > 300	-	-	- Todos	MÉDIO
17.16	Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 5.000	-	I ≤ 5.000	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
17.17	Fabricação de velas de cera e parafina.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 5.000	I > 5.000	- Todos	MÉDIO
17.18	Outras atividades de indústria diversas, não especificadas em enquadramento próprio.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 5.000	I > 5.000	- Todos	MÉDIO
18	USO E OCUPAÇÃO DO SOLO								
18.01	Loteamento predominantemente residencial ou para unidades habitacionais populares.	N	Índice = Número de lotes x Número de lotes x Área total (ha) / 1000	-	I ≤ 300	300 < I ≤ 3.000	I > 3.000	I ≤ 3.000	MÉDIO
18.02	Condomínios Horizontais.	N	Índice = Número de lotes x Número de lotes x Área total (ha) / 1000	-	I ≤ 300	300 < I ≤ 3.000	I > 3.000	I ≤ 3.000	MÉDIO
18.03	Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados ou já licenciados.	N	UH = Unidades habitacionais	UH ≤ 300	UH > 300	-	-	- Todos	MÉDIO
18.04	Condomínios ou conjuntos habitacionais verticais.	N	Índice = Número de unidades x Número de unidades x Área total (ha) / 1000	-	90 < I ≤ 300	300 < I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 3.000	I ≤ 3.000	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
18.05	Terraplanagem (corte e/ou aterro), exclusivamente quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exceto para terraplanagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreadores) .	N	Área Terraplanada (m ²) / Altura Total do Talude (m)	500 < Área Terraplanada ≤ 1.000 - Altura Total do Talude ≤ 6,0	1.000 < Área Terraplanada ≤ 3.000	3.000 < Área Terraplanada ≤ 5.000	Área Terraplanada > 5.000	- Todos	MÉDIO
18.06	Loteamentos ou distritos Industriais/empresariais, inclusive Zonas Estritamente Industriais - ZEI.	N	Área total (ha)	-	ATO ≤ 5	5 < ATO ≤ 10	10 < ATO ≤ 20	ATO ≤ 20	ALTO
18.07	Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos ou de lazer em geral, entre outros).	N	Área útil (ha)	AU ≤ 1	1 < AU ≤ 3	3 < AU ≤ 5	5 < AU ≤ 10	AU ≤ 10	MÉDIO
18.08	Projetos de Assentamento de Reforma Agrária.	N	Número de famílias (NF)	-	NF ≤ 50	-	-	NF ≤ 50	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
19.01	Envasamento e industrialização de gás.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 10.000	-	I ≤ 10.000	MÉDIO
19.02	Implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.	N	Tensão (Kv)	T ≤ 138	-	138 < T ≤ 230	T > 230	- Todos	MÉDIO
19.03	Implantação de Subestação de energia elétrica	N	Área de intervenção (ha)	AI ≤ 1	-	1 < AI ≤ 1,3	AI > 1,3	- Todos	BAIXO
19.04	Outras atividades de energia, não especificadas em enquadramento próprio.	N	Área de intervenção (ha)	AI ≤ 1	-	1 < AI ≤ 1,3	AI > 1,3	- Todos	MÉDIO
20	GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS								
20.01	Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos .	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 5.000	5.000 < I ≤ 10.000	I > 10.000	- Todos	BAIXO
20.02	Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos Classe I	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²),	-	-	I ≤ 5.000	-	I ≤ 5.000	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
	(incluindo ferro velho).		quando houver						
20.03	Compostagem, exceto resíduos orgânicos de atividades agrosilvopastoris.	N	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	$I \leq 2.000$	$2.000 < I \leq 5.000$	-	$I \leq 5.000$	MÉDIO
20.04	Disposição de rejeitos / estereis provenientes da extração de rochas, exceto lama do beneficiamento de rochas ornamentais (LBRO).	N	Área útil (ha)	$AU \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	$0,3 < I \leq 0,7$	$AU > 0,7$	- Todos	BAIXO
20.05	Transbordo de resíduos sólidos urbanos e rejeitos oriundos de manejo e limpeza pública de resíduos sólidos urbanos e/ou demais resíduos não perigosos, classes IIA e IIB .	N	Quantidade de resíduos recebida (t/dia)	-	$QRR \leq 30$	-	-	$QRR \leq 30$	MÉDIO
20.06	Transbordo, triagem e armazenamento temporário de resíduos de construção civil ou resíduos volumosos.	N	-	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
20.07	Aterro de resíduos sólidos e rejeitos oriundos de atividades de construção civil - Classe A	N	Capacidade de armazenamento (m ³)	-	CA ≤ 10.000	-	-	CA ≤ 10.000	BAIXO
20.08	Outras atividades de gerenciamento de resíduos, não especificadas em enquadramento próprio.	I	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 5.000	5.000 < I ≤ 10.000	I > 10.000	- Todos	MÉDIO
21	OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS								
21.01	Microdrenagem (Redes de drenagem de águas pluviais com diâmetro de tubulação requerido menor que 1.000mm e seus dispositivos de drenagem), sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros). Não inclui canais de drenagem.	N	-	Todos, desde que vinculada a obras de pavimentação e recapeamento asfáltico dispensada de licenciamento em área urbana.	-	-	-	- Todos	BAIXO
21.02	Urbanização em margens de corpos hídricos interiores (lagunares, lacustres, fluviais e em reservatórios)	N	Área de intervenção (ha)	AIN ≤ 2	2 < AIN ≤ 5	5 < AIN ≤ 10	AIN > 10	- Todos	MÉDIO
21.03	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias municipais e vicinais.	N	Extensão da via (km)	10 > EV ≤ 20	20 < EV ≤ 40	40 < EV ≤ 80	EV > 80	- Todos	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
22.01	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de combustíveis líquidos (gasolina, álcool, diesel e semelhantes).	N	Capacidade de armazenamento (m³)	-	CA ≤ 15.000	-	-	CA ≤ 15.000	ALTO
22.01	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de combustíveis líquidos (gasolina, álcool, diesel e semelhantes).	N	Capacidade de armazenamento (m³)	-	CA ≤ 15.000	-	-	CA ≤ 15.000	ALTO
22.02	Terminal de armazenamento de gás, sem envasamento e/ou processamento, não associado à atividade portuária.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	-	I ≤ 0,1	-	-	I ≤ 0,1	MÉDIO
22.03	Armazenamento e/ou depósito de produtos químicos e/ou perigosos fracionados (em recipiente com capacidade máxima de 200 litros e/ou quilos), exceto agrotóxicos e afins.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	-	I ≤ 0,1	-	-	I ≤ 0,1	MÉDIO
22.04	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I ≤ 1	1 < I ≤ 3	3 < I ≤ 5	I > 5	- Todos	MÉDIO
22.05	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para blocos de rochas ornamentais.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I ≤ 1	1 < I ≤ 3	3 < I ≤ 5	I > 5	- Todos	MÉDIO
22.06	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento), incluindo frigorificados.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	0,05 < I ≤ 2	1 < I ≤ 2	2 < I ≤ 3	I > 3	- Todos	MÉDIO
22.07	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área/galpão aberto e/ou fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão vegetal, com atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I ≤ 0,5	0,5 < I ≤ 1	1 < I ≤ 3	-	I ≤ 3	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	abastecimento de veículos.								
22.08	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área/galpão aberto e/ou fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão vegetal, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	$0,1 < I \leq 1$	$1 < I \leq 3$	$3 < I \leq 5$	$I > 5$	- Todos	BAIXO
22.09	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área aberta e/ou mista - galpão fechado + área aberta, (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão, e armazenamento de areia, brita e outros materiais de construção civil, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	$0,1 < I \leq 1$	$1 < I \leq 3$	$3 < I \leq 5$	$I > 5$	- Todos	BAIXO
22.10	Armazenamento de produtos domissanitários e/ou de fumigação e/ou de expurgo.	N	-	Todos	-	-	-	- Todos	MÉDIO
22.11	Outras atividades de armazenamento e estocagem, não especificadas em enquadramento próprio.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	$0,1 < I \leq 1$	$1 < I \leq 3$	$3 < I \leq 5$	$I > 5$	- Todos	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
23	SERVIÇOS DE SAÚDE E ÁREAS AFINS								
23.01	Hospital.	N	Número de leitos	-	$NLE \leq 100$	$100 < NLE \leq 200$	-	$NLE \leq 200$	ALTO
23.02	Laboratórios de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular.	N	-	Todos	-	-	-	- Todos	MÉDIO
23.03	Laboratório de análises de parâmetros ambientais ou de controle de qualidade de alimentos ou de produtos farmacêuticos, ou agrônômicas (com utilização de reagente químico).	N	$I = \text{Área construída (m}^2\text{)} + \text{Área de estocagem (m}^2\text{)}$	-	$I \leq 1.000$	$1.000 < I \leq 3.000$	-	$I \leq 3.000$	MÉDIO
23.04	Hospital veterinário.	N	Número de leitos	$NLE \leq 25$	$25 < NLE \leq 50$	$50 < NLE \leq 100$	-	$NLE \leq 100$	MÉDIO
23.05	Unidades Básicas de Saúde, clínicas médicas e veterinárias (com procedimentos cirúrgicos).	N	-	Todos	-	-	-	- Todos	BAIXO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
23.06	Serviços de medicina legal e serviços funerários com embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação)	N	I = Área construída (m ²) + Área de estocagem (m ²)	I ≤ 1.000	-	-	-	I ≤ 1.000	MÉDIO
23.07	Outras atividades de serviços de saúde e áreas afins, não especificadas em enquadramento próprio.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	0,1 < I ≤ 1	1 < I ≤ 3	3 < I ≤ 5	I > 5	- Todos	MÉDIO
24	ATIVIDADES DIVERSAS								
24.01	Posto revendedor de combustíveis, com uso de qualquer tanque, ou posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com uso de tanque enterrado.	N	Capacidade de armazenamento (m ³)	-	CA ≤ 60	60 < CA < 105	CA > 105	- Todos	ALTO
24.02	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo.	N	Capacidade de armazenamento (m ³)	-	15 < CA ≤ 60	60 < CA ≤ 150	CA > 150	- Todos	ALTO
24.03	Lavagem de veículos com ou sem rampa ou fosso.	N	Área Útil (m ²)	AU ≤ 200	200 < AU ≤ 800	800 < AU ≤ 2.000	AU > 2.000	- Todos	MÉDIO
24.04	Garagens de ônibus e outros veículos automotores com atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	N	Área total (ha)	ATO ≤ 0,5	0,5 < ATO < 1	1 < ATO < 3	-	ATO ≤ 3	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	PORTE LIMITE (CONSEMA 02/2016)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)
24.05	Canteiros de obras, vinculados a obras que já possuam licença para instalação ou dispensadas de licenciamento, inclusive com as atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	N	Área total (ha)	-	ATO < 1	1 < ATO < 3	ATO > 3	- Todos	MÉDIO
24.05	Outras atividades diversas, não especificadas em enquadramento próprio.	N	Área total (ha)	-	ATO < 1	1 < ATO < 3	ATO > 3	- Todos	MÉDIO
25	SANEAMENTO								
25.01	Estação de tratamento de água (ETA), vinculada à sistema público de tratamento e distribuição de água	N	Vazão Máxima de Projeto (VMP) (l/s)	VMP ≤ 20	20 < VMP ≤ 100	-	-	VMP ≤ 100	MÉDIO
25.02	Estação de tratamento de esgoto (ETE), sem lagoas - vinculada à sistema público de coleta e tratamento de esgoto	N	Vazão Máxima de Projeto (VMP) (l/s)	-	VMP ≤ 50	-	-	VMP ≤ 50	MÉDIO
25.03	Outras atividades de saneamento, não especificadas em enquadramento próprio.	N	Vazão Máxima de Projeto (VMP) (l/s)	VMP ≤ 20	20 < VMP ≤ 100	-	-	VMP ≤ 100	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO II

MODELO PARA PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO E OBTENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL.

COMUNICADO

(Razão Social, CNPJ, endereço), torna público que obteve da SECAM, através do processo n° 00000000, a Licença (tipo da licença), para (atividade) na localidade de (endereço), Município de Santa Maria de Jetibá/ES.

MODELO PARA PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO E OBTENÇÃO DE ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE, RAZÃO SOCIAL OU AVERBAÇÃO.

COMUNICADO

(Razão Social, CNPJ, endereço), torna público que obteve da SECAM, em razão de mudança de titularidade, razão social ou averbação, através do processo n° 00000000, a Licença (tipo da licença), para (atividade) na localidade de (endereço), Município de Santa Maria de Jetibá/ES em substituição à Licença (tipo da licença), emitida em (data).